



**RICARDO OLIVEIRA VENÂNCIO**  
Jurista da Ordem dos Contabilistas  
Certificados  
comunicacao@occ.pt

## OE 2017 – declaração automática de rendimentos

O Orçamento de Estado (OE) para 2017, recentemente aprovado em sede de generalidade na Assembleia da República, prevê o aditamento do artigo 58º-A ao Código do IRS.

Com efeito, o novo preceito legal prevê a existência de uma declaração automática de rendimentos pré-preenchida pela Administração Tributária e Aduaneira (doravante AT), que se traduz no facto de, reunidos os elementos informativos relevantes do sujeito passivo por parte da AT, ser criada por esta entidade uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação (separada e conjunta, quando aplicável), a que corresponde uma liquidação provisória do imposto e os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à coleta.

Criada a “declaração provisória”, os sujeitos passivos são chamados ao seu escrutínio, confirmando aquela declaração, tornando-a definitiva, quando concordem com os elementos apurados (cf. n.º 2 do art. 58º-A da proposta de alteração do CIRS).

Contudo, nas situações em que aqueles não se manifestem no prazo legalmente previsto para o efeito (recorda-se que o prazo limite para a entrega em papel da declaração de rendimentos em sede de IRS – vulgo modelo 3 – passa, com a proposta de OE 2017, a ser um prazo único, com término a 31 de maio), a declaração provisória converte-se, automaticamente, em declaração definitiva (cf. n.º 3 do art. 58º-A da proposta de alteração do CIRS). Para que a AT disponha de toda a informação a fim de apurar a matéria coletável em sede de IRS, os sujeitos passivos podem, até ao dia 15 de fevereiro, indicar no Portal das Finanças os elementos pessoais relevantes, nomeadamente, a composição do seu agregado familiar no último dia do ano a que o imposto respeite. Se não o fizerem, a AT vai considerar – para efeitos de apuramento da matéria coletável – os elementos pessoais declarados em relação ao período de tributação anterior e, na sua falta, considera-se que o sujeito passivo não é casado ou unido de facto e não tem dependentes.

Uma chamada de atenção para o Decreto Regulamentar que fixará o universo dos sujeitos passivos abrangidos pelo regime aqui anunciado. Os sujeitos passivos não incluídos neste regime deverão apresentar, dentro do prazo legal, a sua declaração de rendimentos nos moldes atualmente em vigor.

Uma outra inovação que nos apresenta

a proposta de OE para 2017 centra-se na alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias (doravante RGIT), concretamente, a introdução do n.º 5 ao art. 119º, que dispõe que “As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária nas declarações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do art. 58º-A do Código do IRS são punidas nos termos do n.º 1 do artigo 117º”.

Feita a remissão, dispõe o n.º 1 do art. 117º do RGIT que “A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações (...) ou outros documentos e a não prestação de informação ou esclarecimentos que automaticamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de (euro) 150 a (euro) 3750”.

O que significa que, pela via do disposto no n.º 5 do art. 119º do RGIT, o contribuinte que se encontre em falta, se atrase na validação ou não exiba os documentos relevantes para apuramento da matéria coletável em sede de IRS, e valide a declaração provisória da AT (recorde-se, criada pelo novo regime do art. 58º-A do CIRS), incorre numa coima que pode ser fixada no mínimo de 150 euros e máximo de 3750 euros.

A proposta criada pelo n.º 5 do art. 119º do RGIT parece não prever que aquela infração seja praticada a título de dolo ou de crime fiscal, fazendo antever, numa primeira abordagem, a intenção do legislador em cingir a censurabilidade do sujeito passivo faltoso na aplicação de uma coima única de 150 euros até 3750 euros. Esta interpretação normativa tem entoadado um coro de críticas na doutrina portuguesa. Recorde-se que, atualmente, para a entrega da declaração fiscal em suporte papel, o n.º 1 do art. 118º do RGIT prevê que, existindo dolo na prática de omissões ou inexactidões, atrasos ou não exibição de documentos ou informação essencial para o apuramento da matéria tributável, o contribuinte pode ser punido com coima de 750 euros até o triplo do imposto que devesse ser liquidado com o limite de 37.500 euros. Já se dessa inexactidão, omissão, atraso ou não exibição de documentos ou informação essencial resultar uma vantagem patrimonial do contribuinte superior a 15.000 euros, constitui a prática de fraude fiscal, ou seja, crime.

Com efeito, suscita-se a questão

de saber se o legislador, através da presente proposta de alteração legislativa, pretende uma diferença de tratamento entre o contribuinte que submeta a sua declaração fiscal em suporte papel (que pode ser punido por negligência, dolo ou fraude fiscal) e o contribuinte que submeta a sua declaração por via da confirmação da declaração provisória da AT (podendo ser punido apenas por via de negligência), considerando menos grave as inexactidões ou omissões das pré-declarações fiscais submetidas eletronicamente pelo contribuinte.

Salvo melhor entendimento, parece-nos que o legislador não foi despciendo na criação do n.º 5 do art. 119º do RGIT. Com efeito, prevendo um novo procedimento para a entrega da declaração de rendimentos ao sujeito passivo singular, houve necessidade de reduzir a escrito as consequências do seu incumprimento, ainda que em termos gerais.

Contudo, podia (e deveria) o legislador, a partir do n.º 5 do art. 119º do RGIT, remeter diretamente as infrações praticadas a título de dolo pelo contribuinte para o regime previsto no art. 118º do RGIT, bem como as infrações praticadas sob a forma de fraude (crime) para o regime previsto no art. 103º do RGIT. Compreendem-se, por isso, as questões levantadas pela doutrina relativamente à aplicação ou não daquele regime, concretamente, se a proposta de OE para 2017 reflete a intenção (ou não) do legislador em despenalizar a deficiente entrega das declarações fiscais pelo contribuinte quando este proceda à sua submissão pela via automática.

Concluindo, e salvo melhor entendimento, cremos não ser intenção do legislador, na proposta de OE 2017, criar um sistema punitivo diferenciado em função do meio escolhido para a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, mantendo a aplicação dos regimes do dolo e da fraude fiscal, ainda que por via de uma interpretação extensiva do novo preceito legal, garantindo a igualdade de tratamento entre contribuintes e a segurança do sistema.

Não obstante a presente análise, deve o legislador clarificar, em sede de especialidade (na discussão da proposta de OE 2017), o regime legal que suporta a alteração legislativa inicialmente proposta, por forma a dissipar as presentes e futuras dúvidas interpretativas do regime legal proposto.